



Número: **0100115-78.2018.8.20.0159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PEDRO CESARIO SOBRINHO (AUTOR)</b>	<b>KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
101493555	07/06/2023 11:35	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Umarizal

Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

---

Processo: 0100115-78.2018.8.20.0159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CESARIO SOBRINHO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **PEDRO CESÁRIO SOBRINHO** em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, todos qualificados.

A parte autora sustenta (pág. 04, id. 58584218 - Pág. 3), em resumo, que, no dia 01/05/2010, foi vítima de acidente automobilístico e, em decorrência, ficou com sequelas de trauma no punho/mão direita.

Ao final, requer: a concessão da gratuidade judiciária; e, no mérito, a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização de seguro DPVAT relativa à diferença recebida administrativamente e a invalidez sofrida pelo autor.

Anexou documentos, em especial **documentação médica** (id. 58584219 - Págs. 06/19).

Despacho deferindo a gratuidade judiciária e determinando a intimação do autor para juntar cópia do requerimento administrativo (id. 58584220 - Pág. 1),

O autor informou o recebimento administrativo de R\$ 2.700,00, e juntou o comprovante respectivo (id. 58584220 - Pág. 03/04).

**Termo de Audiência** realizada em 08/03/2019, constando a presença da parte autora e ausência da parte ré, tendo aquela requerido a decretação da revelia (id. 58584221 - Pág. 1).

A parte ré apresentou contestação (págs. 01/08, id. 58584222), de forma intempestiva.

A requerida juntou cópia do procedimento administrativo (id. 58584224 - Págs. 02/23).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 58584225 - Págs. 01/09).

Em Despacho de id. 58584226 - Págs. 9/10, este juízo determinou a realização de perícia, tendo a parte ré juntado o comprovante de pagamento de honorários periciais no id. 58871841

O Laudo pericial foi juntado no id. 86297717.

As partes foram intimadas sobre a prova pericial, tendo o réu alegado o recebimento administrativo de R\$ 2.700,00 e a ocorrência de prescrição no caso (id. 86709590), e o autor requerido o julgamento antecipado da lide (id. 92574339).

Comprovante de pagamento dos honorários periciais ao perito (id. 90746744).

**É o relatório. Passo ao julgamento.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **A) PRELIMINARES.**

**==> Decretação de revelia.**

A parte promovida, apesar de regularmente citada, apresentou contestação fora do prazo legal.

De fato, o aviso de recebimento referente à carta de citação foi juntado no dia **28/03/2019** (pág. 02, id. 58584221), sendo que a demandada somente apresentou contestação no dia **07/06/2019** (carimbo de protocolo, pág. 01, id. 58584222), conforme Certidão constante na pág. 01, id. 58584222, razão pela qual fica claro que referida peça de defesa é **intempestiva**.

Assim, por não visualizar nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, **decreto da revelia da demandada** e, em consequência, presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC (efeito material da revelia). Ademais, embora tenha apresentado contestação, por ser revel, as matérias suscitadas não serão apreciadas.

Em continuidade, nos termos do §8º do art. 334 do CPC, cabível a condenação da ré **ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa**, em razão da sua ausência injustificada à(s) audiência(s) de conciliação (id. 58584221 - Pág. 1 ), que é considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

## **B) PREJUDICIAL AO MÉRITO.**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cabível a apreciação de ofício, da alegação de prescrição constada pela ré, sob o fundamento de que o sinistro ocorreu no dia 01/05/2010, o pagamento administrativo foi realizado em 05/04/2011, mas o autor somente ajuizou a ação em 30/01/2018, após o transcurso do prazo trienal do art. 206, §3º, IX, do Código Civil (id. 58584222 - Pág. 2)

Inicialmente, destaco que, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o termo inicial, para o cômputo do prazo prescricional, em ações de indenização desta natureza, ocorre da data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, imprescindível, portanto, que seja atestado por laudo médico, salvo, nos casos de invalidez permanente notória.

Eis o arresto:

***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.***

***1. Para fins do art. 543-C do CPC:***

***1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.***

***1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.***

***2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.***

***3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

***(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).***

Estes inclusive são os entendimentos adotados pelas súmulas 405 e 573 do STJ. Vejamos:

***Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.***

**Súmula 573:** Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Com efeito, não assiste razão à promovida. No caso dos autos, considerando que a lesão da parte autora não se trata de invalidez notória, o prazo prescricional de três anos somente se iniciou em 29/07/2022 (id. 86297717), ou seja, na data do exame pericial constatando o caráter permanente da invalidez.

Destarte, observo que, o autor, quando do evento danoso, embora tenha sofrido acidente, naquele momento, não possuía ciência da gravidade. Com efeito, a documentação médica indicava que o autor apresentava “*trauma no punho -mão direita, lesão ossos e tendões*” (id. 58584219 - Pág. 6), e o laudo médico apenas indicou a debilidade do segundo e do terceiro dedos da mão direita (id. 58584224 - Pág. 18).

Assim, como o demandante ingressou com a presente ação em 30/01/2018, entendo que não houve o decurso do prazo prescricional, nos termos das súmulas 405 e 573 do STJ.

**Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito.**

### **C) MÉRITO.**

De início, cumpre assentar a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada. Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.

**O cerne da presente controvérsia consiste em saber se a parte autora tem direito ao recebimento de complementação da indenização recebida administrativamente em decorrência de acidente causado por veículo automotor, que lhe ocasionou danos pessoais.**

Impende assinalar que, no presente caso, não há controvérsia acerca da existência do dano pessoal sofrido pelo requerente em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, tendo em vista que este foi reconhecido administrativamente pela demandada (id. 58584220 - Pág. 04), razão pela qual passo à imediata análise da extensão do dano, com a respectiva aferição do valor indenizatório devido, já que apenas este aspecto é objeto de controvérsia entre as partes.

**Pois bem, quanto à extensão desse dano**, a Lei 6.194/74 prevê que o valor da indenização securitária relativa à invalidez nem sempre deve ser paga em seu limite máximo, motivo pelo qual estabeleceu percentuais que serão pagos de acordo com o grau de invalidez da vítima, sendo necessário a **comprovação do grau ou repercussão da lesão, bem como dos membros ou órgãos que foram atingidos**, a fim de que seja possível o cálculo do valor proporcional da indenização devida.

Nesse sentido, entende o STJ que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*” (Súmula 474).

Portanto, de acordo com a Lei 6.194/74 (e a tabela a ela anexa) existe um limite indenizatório fixado para cada caso de dano corporal sofrido, que serão auferidos conforme as regras do art. 3º. Transcrevo:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

[...]

Dessa forma, o valor da indenização é calculado aplicando-se o percentual da lesão sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00) e, em seguida, a redução referente ao percentual do nível de invalidez da vítima.

No caso em questão, verifico pela **perícia médica** (id. 86297717) que a parte autora foi acometida por invalidez permanente, **com debilidade total e completa** em percentual de **100% na mão direita**.

Nesse caso, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, sendo a debilidade do autor **permanente e total**, o valor da indenização é calculado com base na a perda anatômica ou funcional diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00).

Analizando a tabela da Lei nº 11.945/09, é possível visualizar que a lesão sofrida pelo(a) autor(a) enquadra-se em: “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, hipótese em que o limite indenizatório é de **70%** para cada lesão.

Assim, quanto à lesão na **mão direita**, aplicando-se o percentual de **70%** sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), chega-se ao valor de **R\$ 9.450,00**, ao qual a parte demandante faz jus, uma vez que a debilidade foi **completa**.

No entanto, conforme comprovantes (id. 58584220 - Pág. 4 e id. 58584224 - Pág. 23), constato que a parte autora já recebeu, administrativamente, a quantia de **R\$ 2.700,00**, razão pela qual faz jus à complementação no valor de R\$ 6.750,00.

**O caso é, pois, de procedência dos pedidos constantes na petição inicial.**

### **III – DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, *prima facie*, **decreto a revelia** da parte ré, **afasto** a prejudicial de prescrição, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

**a) condenar a promovida ao pagamento de indenização, a título de seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, com a incidência de **correção monetária pelo INPC** (nesse sentido, Apelação Cível nº 2017.004946-8/TJRN) **desde a data do evento danoso** (súmula 580 do STJ e §7 do art. 5º da Lei 6.194/74) e **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes desde a citação** (súmula 426 do STJ); e

**b) condenar a demandada aos pagamentos das despesas processuais** (art. 84 do CPC) **e dos honorários advocatícios**, estes que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação (nos termos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC), já que entendo que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a ré responder inteiramente pelas despesas e pelos honorários (parágrafo único do art. 86 do CPC).

Outrossim, nos termos do §8 do art. 334 do CPC, **condeno a ré ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa**, em razão da sua ausência injustificada à(s) audiência(s) de conciliação (id. 58584221 - Pág. 1), que é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que tal valor será revertido em favor do Estado do Rio Grande Norte, **devendo a secretaria intimá-la para realizar o pagamento em 10 dias** (não sendo realizada a quitação, a Secretaria deverá adotar os procedimentos cabíveis de cobrança).

**Custas finais** cobradas por meio da Contadoria Judicial do TJRN (COJUD), sendo responsabilidade desta Comarca apenas autuar o procedimento administrativo no Sistema de Cobrança (SCC) juntando aos processos finalizados o comprovante da autuação (Portaria Conjunta nº 20/2021 – TJRN). Ressalto que é desnecessário o envio de qualquer documento à Procuradoria do Estado.

**Havendo recurso:**

O juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal, nos termos do §3º art. 1.010 CPC.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias úteis, nos termos §1º do art. 1.010 do CPC, observando-se o art. 183 do mesmo diploma legal para as pessoas jurídicas indicadas neste dispositivo.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (§ 3º art. 1.010 CPC).

**Não havendo recurso e ocorrendo o trânsito em julgado:**

1) **intime-se o autor**, através do seu advogado, **para apresentar demonstrativo** discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC; e

2) Com o demonstrativo do cálculo, **intime-se o demandado para pagar** o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput). **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima**, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523). **Efetuado o pagamento parcial**, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2º do art. 523). **Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário**, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523). Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, **sem prejuízo dos atos expropriatórios dispostos no art. 523, § 3º, do CPC**, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias úteis, para que o executado, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, **independentemente de nova intimação** (Art. 525, do CPC).

Publicação e registro decorrem da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Umarizal/RN, data registrada no sistema.

**Wilson Neves de Medeiros Júnior**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)